



**ATA DA 2950ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE
JUNHO DE 2019.**

1 Aos onze dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
4 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**.
6 Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de
8 número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial
9 junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu início aos
10 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da
11 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o
12 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto
13 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados**
15 **de pauta: PROCESSO TC 06689/17(adiado para sessão ordinária do dia 18 de**
16 **junho de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus**
17 **representantes legais devidamente notificados)- Relator: Conselheiro André Carlo**
18 **Torres Pontes. Dando início à Sessão**, o Presidente promoveu a inversão dos
19 itens 2 (Processo TC 06061/19), 8(Processo TC 09639/18) e 4(Processo TC
20 12187/18). Desta feita, na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo.**
21 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06061/19 -**
22 **Prestação de Contas** advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Bom Sucesso**,
23 **relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente,**
24 **Senhor George Wanderley de Menezes**. Concluso o relatório, foi passada a
25 palavra ao Advogado André Luiz de Oliveira Escorel, OAB/PB 20.672, que pediu

26 pela regularidade das contas. A douta Procuradora acompanhou o parecer
27 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
28 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
29 DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade
30 Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a
31 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
32 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
33 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos
34 do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” —
35 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
36 **PROCESSO TC 09639/18 – Adesão 012/18 do Fundo Municipal de Saúde de**
37 **Bayeux à Ata de Registro de Preços (ARP) 011/17, elaborada pela Secretaria**
38 **Municipal de Saúde de Abreu e Lima – PE, resultante do Pregão Presencial 045/17,**
39 **tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de**
40 **medicamentos em geral, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do**
41 **Município de Bayeux/PB, sob a responsabilidade do Gestor do Fundo Municipal de**
42 **Saúde, Senhor Edvan Benevides de Freitas Júnior.** Concluso o relatório, foi
43 concedida a palavra ao Advogado Thiago Leite Ferreira, OAB/PB 11.703, que
44 requereu pela regularidade do procedimento, sem qualquer penalidade ao gestor. A
45 douta Procuradora acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos
46 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
47 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de adesão,
48 com RECOMENDAÇÕES à atual gestão sobre a Nota Técnica 01/2019 – CT -
49 TCE/PB e as devidas pesquisas de mercado. **Relator: Conselheiro Antônio**
50 **Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 12187/18 – Licitação na modalidade**
51 **Pregão Presencial nº 013/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacaraú,**
52 **objetivando aquisição de materiais de limpeza, higiene, utensílios e consumo,**
53 **destinados à manutenção das Secretarias municipais.** Concluso o relatório, foi
54 concedida a palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca, OAB/PB 26.632,
55 representando o gestor do Município de Jacaraú, que requereu pela regularidade do
56 procedimento, sem qualquer penalidade ao gestor. A douta Procuradora repisou o
57 inteiro teor do parecer nº 1523/18. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
58 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
59 REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão

60 Presencial Nº 013/2018-SRP - Registro de Preço e os Contratos Nº 48, 49, 50 e 51, todos
61 de 2018 dele decorrentes, nos seus aspectos formais; RECOMENDAR ao Prefeito
62 Municipal de Jacaraú no sentido evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes
63 autos;. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da
64 Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício 2018, verificar a
65 execução dos Contratos Nº 48, 49, 50 e 51, todos de 2018; DETERMINAR o arquivamento
66 do processo. **Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS AGENDADOS**
67 **PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo**
68 **Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC**
69 **06127/19 - Prestação de Contas** apresentada pelo Senhor **Antônio Azevedo Xavier**, na
70 **qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício financeiro**
71 **de 2018.** Concluso o relatório, registrando a presença do Senhor Antônio Azevedo
72 Xavier. a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante
73 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
74 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM
75 RESSALVAS as contas apresentadas pelo Senhor Antônio Azevedo Xavier, na qualidade
76 de Presidente da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2018; e
77 RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de Piancó a estrita observância
78 aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições
79 normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a
80 promover o aperfeiçoamento da gestão. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
81 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04975/19 - Prestação de Contas** anuais da
82 **Mesa da Câmara Municipal de Passagem, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo**
83 **como responsável o ex-presidente Jailson Ferreira de Oliveira.** Concluso o relatório e
84 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer
85 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
86 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
87 JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas. **O Conselheiro Presidente**
88 **Arthur Paredes Cunha Lima** submeteu ao referendo da Câmara a cautelar emitida nos
89 autos do **Processo TC - 01774/19**, que trata do exame da legalidade do edital referente à
90 licitação, na modalidade Concorrência Pública n.º 001/2019, deflagrado pela Prefeitura
91 Municipal de **Santa Rita**, no qual, através da **Decisão Singular DS2-TC- 00028/19**,
92 DETERMINOU: **EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do
93 Regimento Interno do TCE/PB, visando suspender a realização do **procedimento**

licitatório, na modalidade **Concorrência n.º 001/2019**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de **Santa Rita**, na fase em que se encontrar, até a regularização completa do edital em análise e saneamento das demais questões suscitadas pela unidade técnica; e **CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta**, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente na denúncia de fls. 233/270 e no relatório de fls. 298/314. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – TC 00028/19; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis. Na seqüência, o **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, também, submeteu para referendo, a cautelar emitida nos autos do **Processo TC- 01342/19** – que trata de denúncias enviadas a esta Corte acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 19/208, objetivando a contratação de empresas especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa, no qual, através de Decisão Singular DS2-TC- 00029/19, DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO da medida cautelar concedida por meio da **Decisão Singular DS1 - TC 00008/19** (referendada pelo Acórdão AC1 – TC 00218/19) sobre o **Pregão Eletrônico 19/2018 da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR de João Pessoa**; **DETERMINOU**, conforme relatórios da Auditoria: a) A correção das eivas relacionadas: I) à mobilização de equipamentos para os serviços licitados; II) ao acordo coletivo da categoria; III) ao cálculo do descanso semanal remunerado (DSR) sobre horas extras; e IV) ao Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Financeira (EVTE), sendo definido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da assinatura do contrato, para elaboração, aprovação e apresentação ao TCE/PB; e b) A inclusão no edital ou em seus anexos, conforme o caso: I) da justificativa para a vedação a participação de consórcios; II) dos cálculos e premissas utilizados no dimensionamento da quilometragem, nos termos apresentados na defesa; e III) das informações detalhadas quanto ao cálculo da depreciação, remuneração do capital investido e manutenção dos equipamentos dos serviços elencados no projeto básico. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram por unanimidade, em conformidade com o Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 - TC 00029/19. **Dando seqüência à Pauta de Julgamento**. Desta feita na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**

128 **Diniz Filho. PROCESSO TC 17687/18 –Pregão Presencial nº 003/2018**, promovido pela
129 **Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, objetivando contratação de empresa para**
130 **fornecimento de materiais de expedientes destinados atender necessidades das**
131 **secretarias municipais.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
132 Procuradora de Contas acolheu o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os
133 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
134 voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação,
135 na modalidade Pregão Presencial Nº 003/2018-SRP - Registro de Preço e o Contrato Nº
136 038/2018 dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR à Prefeita Municipal de
137 Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido evitar a repetição
138 de falhas constatadas nos presentes autos; ENCAMINHAR cópia desta decisão à
139 Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de
140 Riachão do Poço, exercícios 2018 e ,2019 verificar a execução do Contrato Nº 38/2018; e
141 DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 02126/19 – Pregão**
142 **Presencial nº 001/2018**, promovido pela Prefeitura Municipal de **Riacho dos Cavalos,**
143 **objetivando contratação para aquisição de forma gradual de combustíveis e lubrificantes**
144 **para atender as necessidades dos veículos e máquinas das diversas secretarias do**
145 **município.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
146 Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
147 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
148 voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação,
149 na modalidade Pregão Presencial Nº Pregão Presencial Nº 0001/2019 - Menor preço e o
150 Contrato Nº 00003/2019-CPL dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao
151 Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de evitar a repetição de falhas
152 constatadas nos presentes autos, além de nas próximas licitações, Incluir, no edital e no
153 contrato, cláusulas claras acerca do índice oficial a ser utilizado no caso de reajustamento,
154 inclusive para contratação inferior a 12 (doze) meses, por se tratar de cláusula obrigatória,
155 conforme disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei 8.666/93 retificando as cláusulas
156 analisadas neste relatório, para que fique clara a intenção da administração, que no caso
157 relatado pela defesa, foi discorrer sobre a possível revisão do contrato; ENCAMINHAR
158 cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da
159 Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, exercício 2018, verificar a execução do
160 Contrato Nº 00003/2019-CPL; e DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator:**
161 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01325/19 –**

162 Pregão Presencial nº 003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcantil, objetivando
163 contratação de empresa com registro na ANP para fornecer combustíveis para os veículos
164 da frota oficial e veículos locados das diversas Secretarias. Concluso o relatório e não
165 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos do
166 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
167 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
168 Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Alcantil, Senhor
169 José Milton Rodrigues, para que apresente os esclarecimentos e/ou documentos
170 solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 387/390, sobretudo por meio de prova
171 documental, sob pena de multa pessoal e julgamento irregular da licitação. Na Classe “G”
172 – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
173 **Santiago Melo. PROCESSO TC 13546/18 - Representação** oferecida pelo **Ministério**
174 **Público de Contas** em face do **Prefeito do Município de São João do Rio do**
175 **Peixe, Senhor José Airton Pires de Souza, acerca de acumulação de cargos por**
176 agentes públicos vinculados ao referido município e outros entes. Concluso o relatório
177 e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer
178 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
179 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30
180 (trinta) dias ao prefeito do município de São João do Rio do Peixe para que apresente
181 documentação comprobatória do retorno à legalidade no que concerne à acumulação de
182 cargos públicos dos servidores elencados nos presentes autos pelo Ministério Público de
183 Contas, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em
184 caso de omissão. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur**
185 **Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 07551/19 e 08361/19 – oriundos da Paraíba**
186 **Previdência - PBPREV.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou
187 pela concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros
188 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
189 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
190 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 10742/18 e 08353/19 –**
191 oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do
192 *Parquet* opinou pela concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os
193 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
194 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
195 registros. **PROCESSO TC 07540/19 - oriundo do Instituto de Previdência do Município de**

196 **Taperoá**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet*
197 opinou pela concessão do respectivo e competente registro. Colhidos os votos, os
198 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
199 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator:**
200 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14854/17** – oriundo do
201 **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.**
202 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet*
203 acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
204 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
205 Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com
206 proventos integrais da Senhora MARIA CÉLIA DA SILVA PEREIRA, matrícula 197, no
207 cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux. **PROCESSO**
208 **TC 15047/17** – oriundo do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de**
209 **Esperança**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet*
210 ratificou os termos do seu pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
211 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
212 voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
213 com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO DE ARAÚJO,
214 matrícula 299, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de
215 Esperança. **PROCESSOS TC 05228/19 e 08351/19** – oriundos da **Paraíba Previdência -**
216 **PBPREV**. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade
217 dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os
218 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
219 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
220 **PROCESSO TC 07121/19**– oriundo do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais**
221 **de Água Branca**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora
222 de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro.
223 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
224 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o competente
225 registro. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO**
226 **TC 06244/11** – **Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução**
227 **RC2-TC 00061/18, pelo gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juareirinho.**
228 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
229 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

230 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
231 Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC 00061/18; JULGAR LEGAL E
232 CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez, do Senhor Manoel Sabino
233 da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 560329-4,
234 lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeirinho, concedida através da
235 Portaria nº 02/2019 (fls. 119), publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de
236 Juazeirinho de 08/03/2019, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição
237 Federal c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, introduzido pela Emenda
238 Constitucional nº 70/12; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **PROCESSO**
239 **TC 00958/19** – oriundo da Paraíba Previdência – **PBPREV**. Concluso o relatório, a douta
240 Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os
241 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
242 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de
243 aposentadoria da servidora SIMARA GOMES BARRETO DA FONSECA, no cargo de
244 Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 065.391-8, lotada na
245 Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, tendo como fundamento o art. 40, § 1º,
246 inciso III, alínea “a” da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04,
247 determinando-se o arquivamento do processo. **PROCESSOS TC 11752/08, 12494/18,**
248 **13895/19, 01276/19, 02199/19 e 05388/19** – oriundos da Paraíba Previdência -**PBPREV**.
249 Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e
250 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste
251 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão
252 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
253 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
254 **03198/17** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Princesa**
255 **Isabel**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas,
256 dissentindo do entendimento do colegiado, entendeu pela necessidade de remessa da
257 Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
258 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
259 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
260 **00851/19** – oriundo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o relatório, a douta
261 Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “ No que tange à regra mais
262 benéfica, o Ministério Público, não enxergando tal necessidade, até por causa das razões
263 que me parecem financeiramente mais benéficas ao beneficiário ou beneficiária, bem

264 assim, no caso, o Poder Público Estadual está exercendo toda vela a chamada autotutela
265 administrativa. Então, não há nada a retocar no ato, segundo a visão do Ministério
266 Público”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
267 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL
268 o ato, concedendo-lhe o competente registro **PROCESSOS TC 12403/15, 01862/19 e**
269 **05355/19 – oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.** Conclusos os relatórios, a douta
270 Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e
271 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
272 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
273 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 05044/19**
274 **e 05093/19 - oriundos do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha.** Conclusos
275 os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão
276 dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
277 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
278 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
279 **PROCESSO TC 02121/19 – oriundo do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal.**
280 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou
281 pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os
282 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
283 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
284 competente registro. **PROCESSOS TC 03575/19 e 03577/19 - oriundos do Instituto de**
285 **Assistência e Previdência Municipal de Guarabira.** Conclusos os relatórios e não havendo
286 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão
287 dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
288 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
289 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
290 **PROCESSO TC 04421/19 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais**
291 **de São José da Lagoa Tapada.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
292 Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e
293 respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
294 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL
295 o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” – **Concursos. Relator:**
296 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13527/17 –**
297 **Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí,**

298 visando à contratação temporária por excepcional interesse público de eletricista, pedreiro,
299 serviços gerais, operador de máquina, profissionais da área de saúde e educação, e
300 agentes de segurança. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
301 Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os
302 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
303 proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “J”
304 – **Recursos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC**
305 **15512/17 - Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita de **Coremas**, Senhora
306 **Francisca das Chagas Andrade de Oliveira**, em face da decisão consubstanciada no
307 **Acórdão AC2-TC- 02159/18.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
308 Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
309 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
310 com o voto do Relator, **Preliminarmente**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de
311 Reconsideração, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade; e Quanto
312 ao mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, em sua totalidade, as decisões
313 emanadas através do Acórdão AC2-TC 02159/18, ora guerreado. Na Classe “K” –
314 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arthur Paredes**
315 **Cunha Lima. PROCESSO TC 02634/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão**
316 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01980/18, emitido quando da análise da Prestação**
317 **de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores de Paulista, exercício de**
318 **2011.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
319 acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
320 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
321 voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC Nº. 01980/2018; e
322 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 17572/18 – Verificação de**
323 **Cumprimento de Decisão** consubstanciada no item “3” do Acórdão AC2-TC 01707/18,
324 **pelo Prefeito do Município de Lastro.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
325 douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos
326 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
327 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o **não cumprimento** do item 3 do
328 Acórdão AC2 – TC 01707/18; DETERMINAR aplicação de multa pessoal, no valor de
329 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,67 UFR-PB, ao Prefeito do Município de
330 Lastro, Senhor Athaide Gonçalves Diniz, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB,
331 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o

332 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
333 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR novo
334 prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Lastro, Senhor Athaide
335 Gonçalves Diniz, envie a documentação solicitada através da Resolução RC2 – TC
336 00123/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC**
337 **04921/16 – Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada na Resolução
338 RC1-TC- 00055/17, lavrada em autos de sede de denúncia acerca de irregularidades
339 relacionadas a despesas com lotação de veículos no âmbito do Município de Santa Rita, na
340 gestão do Senhor Reginaldo Pereira da Consta. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
341 averbou-se impedido, sendo convidado para compor o *quorum* regimental o Conselheiro
342 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados,
343 a douta Procuradora de Contas ratificou o seu pronunciamento constante nos autos.
344 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
345 declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o
346 voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 – TC 00055/17;
347 DETERMINAR aplicação de multa pessoal e individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três
348 mil reais), equivalente a 59,12 UFR-PB, cada uma, ao Prefeito do Município de Santa Rita,
349 Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, ao ex-Prefeito, Senhor Reginaldo Pereira da
350 Costa e à ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Senhora
351 Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhes
352 o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento
353 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
354 pena de cobrança executiva, desde já recomendados; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta)
355 dias para que os Senhores Reginaldo Pereira da Costa, Emerson Fernandes Alvino Panta
356 e a Senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa enviem a documentação solicitada através
357 da Resolução RC1 – TC 00055/17, sob pena de aplicação de nova multa e
358 outras cominações legais. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
359 **PROCESSO TC 09322/16 – Verificação de Cumprimento de decisão** consubstanciada no
360 Acórdão AC2-TC- 01765/18, lavrado em sede de autos de Inspeção Especial de Licitações
361 e Contratos instaurada para análise da Dispensa nº 01/2015, realizada pela Prefeitura
362 Municipal de Cacimba de Dentro. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se
363 impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Relator que convidou o
364 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Concluso o
365 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o

366 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
367 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur
368 Paredes Cunha Lima, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o
369 descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 01765/18; APLICAR MULTA
370 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente à 59,85 UFR-PB, ao ex-gestor omissor,
371 Senhor Edmilson Gomes de Souza, nos termos do art. 56, incisos VI e VII, da LOTCE-PB,
372 observado o art. 201, incisos III e VIII, do RITCE-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta
373 (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento
374 ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
375 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa,
376 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
377 recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na
378 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

379 IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Edmilson Gomes de Souza no montante da
380 diferença entre o valor indicado da Dispensa e o valor pago (R\$ 297.828,90 – R\$
381 99.845,62), ou seja, R\$197.983,28, equivalente a 3.950,18 UFR-PB; e ENCAMINHAR
382 cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. **Relator:**
383 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13878/12 – verificação de**
384 **cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03392/2016, relativo à Inspeção Especial de Gestão**
385 **de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de São José de Piranhas.** Concluso o relatório
386 e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve à manifestação
387 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
388 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR A NULIDADE do
389 item “2” do Acórdão AC2 – TC 03392/16; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao
390 atual Prefeito de São José de Piranhas, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, para: a)
391 EXTINGUIR os vínculos com pessoal que exerce função pública sem previsão legal, seja
392 por meio de exercício de atribuições de cargos efetivos ou comissionados não criados por
393 lei, ou por criação de cargos comissionados cujas atribuições são típicas de cargo efetivo;
394 b) EXTINGUIR os vínculos com pessoal cuja função/cargo esteja prevista em lei, todavia,
395 sem constar a respectiva remuneração no diploma legal, por vedação ao enriquecimento
396 ilícito do Estado por não pagamento e vedação ao pagamento de remuneração sem lei que
397 estabeleça o mesmo pagamento; e c) CESSAR o pagamento de gratificações sem
398 previsão legal; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo de
399 Acompanhamento da Gestão de 2019 da Prefeitura de São José de Piranhas, com o

400 objetivo de verificar o cumprimento do item II; e DETERMINAR o arquivamento deste
401 processo. **PROCESSO TC 00516/14** – verificação do cumprimento pelo atual Secretário de
402 Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, Senhor BRUNO FIGUEIREDO
403 ROBERTO, da alínea “c” do Acórdão AC2 – TC 00490/15, lavrado no curso do exame da
404 Licitação na modalidade Pregão Presencial 420/13, do tipo menor preço, seguida de Ata de
405 Registro de Preços 001/14, realizada pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD.
406 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou
407 pela assinatura de prazo, a quem de direito, para trazer aos autos a cópia do contrato, a fim
408 de que à Auditoria possa analisá-la, à luz, inclusive, daquilo que foi juntado com
409 antecipação que diz respeito aos termos aditivos. Colhidos os votos, os membros deste
410 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
411 CONSIDERAR CUMPRIDA a alínea “c” do Acórdão AC2 – TC 00490/15; RECOMENDAR
412 ao atual gestor da Secretaria de Estado da Juventude e Lazer - SEJEL, a adoção de
413 medidas para que os contratos firmados sejam enviados a este Tribunal; ENCAMINHAR
414 cópia da presente decisão à Auditoria para, se assim entender relevante, examinar o
415 contrato e sua execução nas prestações de contas da SEJEL pendentes de instrução
416 inicial; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. **PROCESSO TC 03387/15**
417 – verificação de cumprimento, do item ‘2’ do Acórdão AC1 – TC 00363/17, lavrado quando
418 da apreciação inicial da Prestação de Contas da Secretaria do Trabalho, Produção e
419 Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos
420 Negócios – EMPREENDER JP, exercício de 2013. Concluso o relatório e não havendo
421 interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento constante
422 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
423 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o
424 item ‘2’ do Acórdão AC1 – TC 00363/17; RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo
425 Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP, Senhor SEBASTIÃO
426 FLÁVIO DE ARAÚJO, a adoção de medidas para que a oferta de informações relativas das
427 linhas de créditos relativas aos programas desenvolvidos pelo Fundo sejam atualizadas
428 diariamente no Portal da Transparência da Prefeitura e encaminhadas mensalmente a este
429 Tribunal, especialmente com relação ao volume de recursos disponibilizados, valores
430 recebidos, valores a receber, taxa de inadimplência e custo das operações, cuja verificação
431 deverá ser no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal relativa ao
432 exercício de 2019, cabendo a remessa de cópia da decisão à Auditoria para as devidas
433 providências; e ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria do TCE/PB para as

434 providências a seu cargo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
435 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 65 (sessenta e cinco) processos a
436 serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,
437 Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
438 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 11 de junho de 2019.

Assinado 18 de Junho de 2019 às 08:07



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2019 às 12:26



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 18 de Junho de 2019 às 08:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Junho de 2019 às 16:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Junho de 2019 às 12:57



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 17 de Junho de 2019 às 12:30



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 17 de Junho de 2019 às 15:12



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO